



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº



Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA :

Art. 1º Fica Instituído o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha - ARP estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 2º O ARP tem os seguintes propósitos:

I - constituir uma rede digital municipal de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III - integrar todos os órgãos municipais para divulgação do ARP aos servidores públicos;

IV - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

V - envolver toda a comunidade vilavelhense nas ações de divulgação do ARP;

VI - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP.

Art. 3º O Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha – ARP conterà, quando possível, as seguintes informações:

I - foto da pessoa desaparecida;

II - nome e idade da pessoa desaparecida;

III - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - descrição do raptor ou sequestrador;

V - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido.

VII - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 4º A emissão do ARP deverá ser feita por órgão oficial da Prefeitura, a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, após a formalização de notícia de desaparecimento à autoridade policial ou judiciária, de acordo com os requisitos do art. 7º da presente lei, devendo o órgão:

I - emitir o ARP efetuando um disparo simultâneo de e-mails a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo da cidade, bem como mensagem de texto para os gestores de tais órgãos;

II - enviar e-mail e mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores-gerais ou representantes de portos, barcas, terminais rodoviários, aquaviários, ferroviários, hotéis, pousadas e congêneres, centros comerciais e shoppings centers da cidade, assim como aos Comandantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias e ferrovias, além das concessionárias responsáveis por rodovias Estaduais e Federais, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana na qual Vila Velha faz parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Art. 5º Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Vila Velha, a partir de seus gestores públicos, e no prazo máximo de trinta minutos, deverão tomar as seguintes providências:

I - inserir o ARP no sítio eletrônico do órgão que representa;

II - promover o disparo simultâneo de e-mail e mensagem instantânea, reenviando o ARP, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

III - inserir o ARP nas páginas das redes sociais na internet a que se vincula o órgão que representa;

IV - reenviar e-mails e mensagens instantâneas ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o ARP;

V - imprimir o ARP e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento.

VI – divulgar informações básicas sobre o ARP em todos os painéis luminosos sob seu controle instalados na cidade.

Art. 6º. O órgão a que se refere o caput do art. 4º poderá utilizar de sistema já existente ou criar sistema específico para disparo de mensagens SMS para a população da cidade de Vila Velha como forma de divulgação do ARP.

Art. 7º Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II - confirmação do desaparecimento pela polícia;

III - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

§1º A ordem para disparo do ARP será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o art. 4º desta Lei.

§2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

Art. 8º O ARP deverá ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com outros entes públicos bem como estabelecimentos particulares, como universidades, organizações não governamentais e locais de intensa circulação de pessoas para a divulgação de informações sobre a criança ou adolescente desaparecido.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei visando à garantia de sua aplicação.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 09 de dezembro de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Município de Vila Velha, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes**, tendo como objetivo apresentar uma medida com maior amplitude e eficácias na busca de pessoas desaparecidas, raptadas ou seqüestradas.

São propósitos da presente lei:

I - constituir uma rede digital municipal de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II - agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III - integrar todos os órgãos municipais para divulgação do ARP aos servidores públicos;

IV - instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

V - envolver toda a comunidade vilavelhense nas ações de divulgação do ARP;

VI - integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARP.

Pela proposta o Poder Público Municipal indicará um órgão responsável para emitir o “Alerta para Resgate de Pessoas - ARP”, utilizando de sistema de comunicação pré existe ou poderá criar um sistema para atender os objetivos desta Lei, como disparos em massa divulgando para diversos setores da sociedade informações sobre as pessoas desaparecida, raptada ou seqüestrada no prazo máximo de 30 minutos, visando maior efetividade e buscando elevar as possibilidades de resgate da criança, adolescente ou jovem desaparecido, raptado ou sequestrado.

O ARP contara com as seguintes informações, quando possível:

I - foto da pessoa desaparecida;

II - nome e idade da pessoa desaparecida;

III - informação sobre o local do rapto ou sequestro;

IV - descrição do raptor ou sequestrador;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

V - descrição dos equipamentos utilizados no crime;

VI - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido.

VII - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Para o disparo do ARP ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I - registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II - confirmação do desaparecimento pela polícia;

III - fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

A presente matéria visa promover a união de nossa sociedade como na busca de um sentimento fraterno para com aqueles que por ventura tenham sido vítimas de desaparecimentos, raptos ou seqüestros, sendo a proposição uma medida de certa forma simples, pois visa o uso ordenado das redes sociais e aplicativos de bate papo como Whatsapp, Telegram, Messenger, etc.

Segundo a ONG Mães da Sé, 40 mil crianças e adolescentes desaparecem anualmente em todo o Brasil. Só no estado do Rio de Janeiro, segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mais de 200 pessoas desapareceram mensalmente no ano passado. O desaparecimento de pessoa e principalmente de crianças são uma realidade dura e triste que não é muito comentada em nossa sociedade. São, para além de números expressivos, famílias inteiras que definham e se desestruturam na busca de seu ente querido.

No Espírito Santo não é diferente. Nos dados fornecidos pela Polícia Civil do Espírito Santo (PCES), através da Delegacia Especializada de Pessoas Desaparecidas (DEPD), mostram que, desde 2017, há pelo menos 218 pessoas desaparecidas na Grande Vitória.

No tal, foram registrados 2350 boletins de ocorrência de pessoas desaparecidas na Grande Vitória, desde 2017. No mesmo período, 2023 foram encontradas e 109 tiveram óbito confirmado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Os Dados fornecidos pela DEPD mostram que, em 2017, foram 647 desaparecimentos; em 2018, foram 633; em 2019, 628 e em 2020, 442 desaparecimentos. Em relação às pessoas encontradas foram 587 em 2017; 599 em 2018; 499 em 2019 e 338 em 2020.

Entre as pessoas desaparecidas ainda foram registrados os óbitos de 25 em 2017; 36 em 2018; 31 em 2019 e 17 em 2020. Sendo tais dados referentes apenas à Grande Vitória.

De acordo com especialistas, as primeiras horas após o desaparecimento são essenciais para uma localização bem sucedida. Nessas primeiras 72 horas as informações estão recentes e informações que para a população parecem efêmeras carregam pistas cruciais.

A ideia de apresentar um projeto de lei que olhasse para esse problema surgiu após nos depararmos com os dados citados acima e por vermos a angustia das famílias que sofrem com os desaparecimentos e se sentem de certa forma impotentes, não sendo raro os casos de raptos de menores para tráfico de pessoas e exploração sexual, o que precisamos combater de forma veemente.

Em nossos jornais diários é comum vermos notícias de desaparecimentos e quadros com familiares com fotos de seus entes que simplesmente sumiram, não sabendo se estão vivos ou se foram vítimas de crimes graves, ou seja, temos na presente proposta um das medidas já existentes para contribuir com os órgãos de segurança pública na localização destas pessoas e isso precisa ocorrer de forma célere e contando com todos os órgãos públicos e com a sociedade em geral.

Precisamos agir de forma integrada e já temos instrumentos para divulgação em massa deste “Alerta”, pois as redes sociais e os celulares são hoje os maiores instrumentos para difusão de informação, sendo comum particulares divulgarem sobre furtos de carros e outros bens pessoais e lograrem êxito com uma simples postagem. Imagina se o poder público municipal mantiver um sistema para emitir o Alerta que ora pretendemos instituir, disparando e-mails e mensagens ao máximo de órgãos e pessoas possíveis sobre desaparecimentos de pessoas. Certamente teremos com isso mais um instrumento eficiente para coibir e resgatar essas pessoas desaparecidas, raptadas ou seqüestradas, dando aos seus familiares maior alento e dinamismo na busca pelos seus entes.

A iniciativa também se baseia no modelo norte-americano mundialmente conhecido como Alerta AMBER (America'sMissing: Broadcast Emergency Response) ou Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos. O alerta foi criado após o desaparecimento da menina Amber Hagerman, na época com 09 anos, que foi raptada e assassinada no Texas em 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

Até então não havia um alerta coordenado para a comunicação rápida de crianças desaparecidas o que infelizmente auxiliou no trágico fim daquele desaparecimento. O Alerta Amber a partir de disparos de mensagens em massa por telefone celular, utilização de rádio, TV e outros meios de comunicação informa à população do raptos ou sumiço quando se acredita que uma criança ou jovem que ainda não completou 18 anos esta em perigo. A partir dessa difusão em massa a população se mostra mais atenta e capaz de denunciar fatos que podem ajudar na investigação.

Necessário comentar que o projeto também tem por objetivo a adequação, no âmbito do município, da Legislação Federal (Lei Federal nº 13.812 de 16 de março de 2019), porém não implantada em nossa cidade, de modo a integrar os sistemas já existentes no auxílio ao combate de diversos crimes cometidos contra as crianças e adolescentes.

Ademais, o presente projeto já foi apresentado em diversas cidades do Brasil como Curitiba e Niterói (projeto aprovado – cópia do projeto e parecer da Comissão de Justiça em anexo) e, inclusive, já é lei estadual em estados como Tocantins e Paraná.

No tocante a legalidade e constitucionalidade é importante dizer que a presente matéria é de interesse local e está de acordo com a legislação federal aplicável, sendo essencial para fixar a competência legislativa municipal, bem como ressaltar que a matéria NÃO INVADE competência do executivo municipal, que poderá regulamentar a matéria dando-lhe aplicabilidade.

Ressaltamos que o projeto não gera qualquer gasto público para sua implementação, vez que se firma em sistemas que a Prefeitura já dispõe como redes sociais e aplicativos de comunicação, sendo apenas necessário reunir os contatos dos órgãos públicos da Grande Vitória nos termos na presente Lei para que ao se emitir o “Alerta para Resgate de Pessoas – ARP” possa ser possível realizar os disparos em massa de e-mails e mensagens de celular com as informações da pessoa desaparecida ao maior número de órgãos públicos, entidades e pessoas possível.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIACÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.
3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Assim a presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação.

Pelo exposto conclamamos aos nobres Edis que aprovelem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e que atende uma demanda existente em nossa sociedade, na busca de resguardar e proteger os direitos das crianças e adolescentes de nossa cidade, bem como na busca de fortalecer mecanismos estatais para tal proteção.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD